



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007582-
49.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: PAR E PASSO CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de falência da **PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.**, na qual após a digitalização dos autos físicos; transferência de recursos; solicitação de vinculação e unificação de contas da Massa oriundas do processo físico; pagamentos das verbas extraconcursais e dos credores trabalhistas mediante rateios; a Administração Judicial da Massa Falida finalmente apresentou o relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (evento 90, PET1), informando, em síntese, que o ativo arrecadado, após várias diligências, consistiu em apenas um imóvel, o qual foi alienado em leilão judicial pelo valor de R\$ 81.000,00, conforme Ata e docs. fls. 460/465, ingressando para o ativo da massa o valor de R\$ 80.312,00 (oitenta mil, trezentos e doze reais) – fls. 466/471; bem como na percepção dos frutos do imóvel nº 64.279, vendido pela falida dentro no prazo do termo legal da falência, os quais foram objeto de acordo realizado com a empresa adquirente do referido bem em Ação Revocatória ulteriormente proposta.

Aduziu, ainda, que o passivo da Massa, por sua vez, diz respeito ao montante dos créditos arrolados no Quadro Geral de Credores (fls. 646/648 dos autos do processo físico (evento 1, ANEXO6), tendo sido possível pagar apenas parcialmente os créditos trabalhistas da Massa Falida habilitados nos autos, mediante rateios, bem como as contribuições previdenciárias incidentes, pagamentos que somaram valores superiores a trezentos mil reais; além das despesas extraconcursais, tais como os honorários da Administração Judicial, dos Perito Contábil e Avaliador que atuaram no processo; além das custas processuais apuradas, pagamentos que culminaram com o esgotamento do ativo realizado, restando em aberto o pagamento das demais classes de credores.

Noticiou ter havido a e instauração de inquérito policial em desfavor dos sócios falidos, nos termos do art. 187, da Lei 11.101/05 (fl. 509 dos autos do processo físico), salientando, porém, não ter havido resposta da Autoridade Policial quanto à resolução da investigação criminal solicitada pelo Órgão Ministerial (evento 34, ANEXO1), aduzindo, para tanto, que “*apesar das inúmeras diligências*

5007582-49.2020.8.21.0019

10031568069.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

junto à Delegacia de Polícia, não houve retorno sobre a conclusão da investigação criminal (evento 34 – anexo 01), o que não pode obstar o encerramento da falência que tramita desde o ano de 2007. Até porque, considerando que instaurado o inquérito em 2011, sem respostas, conclui-se que operada a prescrição para fins de ingressar com eventual ação de responsabilização contra os sócios.”

Requeru, ao final, o encerramento da falência, com a subsistência das responsabilidades da falida pelos débitos em aberto, e com abertura de contas individuais para os credores que não sacaram seus créditos decorrentes do último rateio havido.

Pelo despacho do evento 92, DESPADEC1, foi determinada, no entanto, a intimação editalícia de credores não localizados no último rateio, com decreto de perdimento de créditos e autorização para pagamento de um terceiro rateio aos credores trabalhistas que então compareceram aos autos, o que foi realizado pelo saldo das disponibilidades da Massa (evento 95, PET1 a evento 104, DESPADEC1).

Nas manifestações seguintes (evento 118, PET1 e evento 119, PET1), o Administrador Judicial prestou contas dos pagamentos efetuados e reiterou o pleito de encerramento da lide, do que se deu prévia vista ao Ministério Público, o qual opinou pela homologação das contas e o encerramento da falência, com base no relatório então apresentado pela Administração Judicial (evento 126, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar que, desde o pedido, já tramita há cerca de 15 (quinze) anos, na medida em que teve ingresso em meados de 2007, tendo o decreto falimentar ocorrido em fevereiro de 2009, já sob a égide da Lei nº 11.0101/2005.

De acordo com o relatório apresentado pelo diligente Administrador Judicial, com fulcro no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (Evento 90.1), após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da Massa, considerando ter sido pago, além das despesas ordinárias do processo falimentar (*custas processuais; remuneração da Administração Judicial e Peritos da Massa Falida; entre outras despesas extraconcursais pertinentes no curso da lide*), verifica-se que os créditos trabalhistas e equiparados habilitados,

5007582-49.2020.8.21.0019

10031568069.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pagos mediante rateios no curso da lide, foram quitados apenas parcialmente, restando, em aberto, todas as demais classes de credores submetidos à falência. Ao final, diante do esgotamento do ativo após os pagamentos supramencionados, a Administração Judicial pleiteou o encerramento da falência.

O Relatório de Encerramento Falimentar contou, por sua vez, com a anuência expressa do ilustre Curador das Massas (Evento 126.1), tendo as contas pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido prestadas no curso da lide, e alguns pagamentos efetuados diretamente aos credores, consoante se vê dos autos, após a entrega do relatório final, situação que também foi objeto de concordância por parte do Órgão Ministerial.

De salientar, outrossim, que, apesar da suposta prática de crimes falimentares por parte dos sócios administradores das Falidas - *conforme o Relatório do artigo 22, inciso III, letra “e” da Lei 11.101/05, sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, assuntando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do artigo 186 da LRJF (fls. 480/484)* - o qual ensejou solicitação de instauração de inquérito por parte da autoridade competente, o fato é que, consoante bem aduz o Administrador Judicial em seu relatório, tal providência, em razão do tempo já transcorrido, esbarrou na consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado para a prática de eventuais crimes falimentares, de tal sorte que, a despeito de terem restado frustradas as diligências efetuadas junto à Autoridade Policial no curso da lide, tal circunstância, por si só, não impede o encerramento do processo, considerando o grande lapso de tempo já transcorrido e o completo esgotamento do ativo da Massa, sem expectativa de implementação de novos recursos.

Nesse cenário, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, devendo ser salientado, outrossim, que as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 14.112/20, não mais impõem responsabilidades à falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) e/ou 10 (dez) anos, por conta de eventual condenação por crimes falimentares, no caso não verificada.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.** (CNPJ nº 03.670.571/0001-21), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Decreto, ainda, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO(S) FALIDO(S)**, na forma do artigo 158, inciso VI, da já referida Lei Falimentar, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Homologo, outrossim, a prestação de contas apresentada pela Administração Judicial no evento 119 dos autos.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficie-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão/Gestor da Vara autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos;

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/1/2023, às 9:57:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031568069v2** e o código CRC **7e26b0b6**.

5007582-49.2020.8.21.0019

10031568069.V2